



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315910

Apelação Cível Processo nº 1016169-76.2022.8.26.0001

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº 40427

APTES.: JOSÉ FRANCISCO BAGATTA e outra

APDO.: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA

JUIZ: JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA

Relator(a): CASTRO FIGLIOLIA

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – apelante José Francisco Bagatta não apresentou documentos para comprovar a alegada hipossuficiência financeira – decurso do prazo fixado para recolhimento das custas recursais – determinação não atendida – recurso deserto – inobservância do disposto no art. 1.007 do CPC – ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade – apelação interposta por José Francisco Bagatta não conhecida, nos termos do art. 932, III do CPC – denegada a gratuidade judicial em favor da apelante Cerâmica Bagatta & Filho Ltda. EPP que não comprovou a alteração da condição econômica e que tem ativo circulante de R\$1.343.883,52 – apelante Cerâmica Bagatta que deverá proceder ao preparo recursal devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (art. 1.007, §2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Francisco Bagatta contra a r. sentença proferida a fls. 243/247.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela decisão proferida a fls. 307, foi indeferida a gratuidade judicial ao apelante José Francisco Bagatta e determinado o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção.

O apelante não cumpriu a determinação contida a fls. 316.

É a síntese necessária.

O recurso interposto por José Francisco Bagatta não pode ser conhecido, por conta do não recolhimento das custas recursais.

No caso em análise, a gratuidade recursal foi indeferida (fls. 307).

O apelante não recolheu as custas recursais.

Assim, alternativa não há senão negar conhecimento ao recurso, pois ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o recolhimento necessário da taxa judiciária.

Nessas circunstâncias, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado e a sua consequente manifesta inadmissibilidade, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do art. 932, III do CPC.

Em face do exposto, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO do apelo** interposto por José Francisco Bagatta.

Quanto ao mais, fica indeferido o benefício da gratuidade judicial em favor da apelante Cerâmica Bagatta & Filho Ltda. EPP.

Para fazer jus à gratuidade da justiça, a apelante teria necessariamente que demonstrar alteração da condição econômica, o que não fez. O balanço patrimonial apresentado a fls. 311/312 comprova que o ativo circulante da apelante é de R\$1.343.883,52.

Dessa forma, fica denegado o benefício. A apelante deverá proceder ao preparo recursal devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (art. 1.007, §2º do CPC).

Aguarde-se pelo prazo referido. Após, com ou sem o recolhimento, tornem conclusos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator